



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO COJUR N° 331/2018

Expediente CFM n° 6007/2018

Assunto: Grêmio Recreativo do CRM-MG - pessoa jurídica – vedação do uso seus recursos financeiros para o custeio das campanhas para o cargo de conselheiros titulares e suplentes do CRM-MG, a ser realizada no ano de 2018, a teor do art. 33, I, da Resolução TSE 23.553/2017.

Trata-se de consulta formulada pelo i. Presidente do CRM-MG, por meio do Ofício 04/2018/CRMMG/SA, enviado em 11/05/2018 e protocolado no CFM sob o n° 6007/2018, em cujo teor, resumidamente, indaga se *“há impedimentos para o uso de recursos financeiros disponíveis”* do Grêmio Recreativo, composto exclusivamente por Conselheiros, para custeio das despesas com campanha.

Veio, anexo, o Estatuto do Grêmio em questão.

- Da Análise Jurídica

Em primeiro lugar, essa COJUR destaca que a competência da CNE para o exercício da atividade de consultoria está adstrita aos questionamentos formulados pelas Comissões Regionais Eleitorais, nos termos do § 1º, inc. I, do art. 83, da Resolução CFM n. 2161/2017¹.

Deste modo, recomenda-se que as consultas sejam feitas pelos membros das CRE's, o que não se verifica no caso em tela.

Isso nada obstante, em prestígio à celeridade, de forma excepcional, passa-se ao exame do tema.

¹ Art. 83 [...]

§1º Compete à Comissão Nacional Eleitoral:

I – exercer consultoria para as comissões regionais eleitorais referente a esta resolução;

II – gerir a aplicabilidade desta resolução; e

III –decidir os recursos contra as decisões das comissões regionais eleitorais referentes a esta resolução, desde que protocolados até o dia da eleição.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Em consulta telefônica ao CRM-MG, posteriormente confirmada por meio de acesso ao sítio eletrônico da RFB, obteve-se a informação de que o “GRÊMIO RECREATIVO DOS CONSELHEIROS DO CRMMG-GRCC.33” cuida-se de uma Pessoa Jurídica formalmente constituída (Associação Privada), inscrita sob o CNPJ de nº 09.466.819/0001-13 (vide anexo Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral).

Sendo uma pessoa jurídica, **são vedadas as doações e reversões de recursos para o “custeio das despesas de campanha”**. Explica-se.

Com efeito, a Resolução CFM n. 2161/2017 nada dispõe sobre o financiamento das campanhas eleitorais para o cargo de conselheiro regional dos Conselhos Médicos. Assim, impõe-se a aplicação subsidiária da Legislação Eleitoral, a teor do que prescreve o art. 85 da mesma Resolução².

Na quadra Eleitoral geral, as doações e contribuições feitas por pessoas jurídicas deixaram de ser permitidas com a revogação do art. 81, da Lei 9504/97 pela Lei 13.165/2015³.

Na mesma esteira, o art. 33, I, da Resolução TSE 23.553/2017 é de clareza solar:

Art. 33. É vedado a partido político e a candidato **receber**, direta ou indiretamente, doação em **dinheiro ou estimável em dinheiro**, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, **procedente de**:

I - pessoas jurídicas;

- Conclusão

² Art. 85. Aplicam-se às eleições de que trata esta resolução, subsidiariamente, as normas do Código Eleitoral, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

³ Art. 15. **Revogam-se** os §§ 1º e 2º do art. 10, o art. 17-A, os §§ 1º e 2º do art. 18, o art. 19, os incisos I e II do § 1º do art. 23, o inciso I do caput e o § 1º do art. 29, os §§ 1º e 2º do art. 48, o inciso II do art. 51, **o art. 81** e o § 4º do art. 100-A **da Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997**; o art. 18, o § 3º do art. 32 e os arts. 56 e 57 da Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995; e o § 11 do art. 32 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

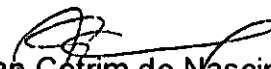


CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Desta feita, sendo o Grêmio Recreativo do CRM-MG uma pessoa jurídica, vedado é o uso de seus recursos financeiros para o custeio de despesas das campanhas para o cargo de conselheiros titulares e suplentes do CRM-MG, a ser realizada no ano de 2018.

É o que nos parece, s.m.j.

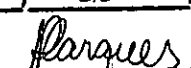
Brasília, 22 de maio de 2018


Allan Cotrim do Nascimento
- Advogado do CFM


Raphael Rabeiro Cunha Melo
Advogado do CFM

De acordo:


José Alejandro Bullón
Coordenados/COJUR

Aprovado pela Comissão Nacional Eleitoral do CFM
Em 05 / 06 / 2018

Conselho Federal de Medicina

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 09.466.819/0001-13 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 13/02/2008
NDME EMPRESARIAL GREMIO RECREATIVO DOS CONSELHEIROS DO CRMMG-GRCC.33			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NDME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.12-0-99 - Outras atividades associativas profissionais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada			
LOGRADOURO R SANTA RITA DURAO	NÚMERO 74	COMPLEMENTO SALA: 502;	
CEP 30.140-110	BAIRRO/DISTRITO FUNCIONARIOS	MUNICÍPIO BELO HORIZONTE	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO REGIONAL.ALFENAS@CRMMG.ORG.BR		TELEFONE (31) 3588-0420	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 13/02/2008	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **22/05/2018** às **12:58:18** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)



Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Atualize sua página](#)